



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.916362/2008-75
ACÓRDÃO	2402-013.060 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 24/04/2001

PER/DCOMP.PAGAMENTO EM DUPLICIDADE.NÃO COMPROVAÇÃO

Inexistindo comprovação cabal de pagamento em duplicidade resta sem justa causa pedido de compensação.

DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ORIGEM

A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário interposto, vencidos os Conselheiros Gregório Rechmann Junior (relator), Joao Ricardo Fahrion Nuske e Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, que lhe deram provimento. Designado redator do voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente e Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da DRJ/SP1, consubstanciada no Acórdão 16-27.929 (p. 47), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de pedido de restituição e compensação de crédito decorrente de pagamento indevido a título de IRRF relativo a período de apuração 24/04/2001, no montante principal de R\$ 36.798,31, declarado no PER/DCOMP nº 38219.42391.120204.1.3.04-3965 (p. 06).

A Unidade de Origem, por meio do Despacho Decisório nº de Rastreamento 783803673 (p. 02) não reconheceu o crédito pleiteado, sob o fundamento de que o pagamento indicado como indevido teria sido integralmente utilizado para quitação de débito de IRRF declarado em DCTF.

Devidamente cientificada, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 11), sustentando que houve recolhimento em duplicidade sobre o pagamento remetido ao exterior relativamente à fatura nº 42062513, de 04/2001. O primeiro recolhimento, de R\$ 36.798,31, se deu em 24/04/2001, quando realizado o lançamento contábil da fatura, e o segundo, de R\$ 42.817,10, quando da remessa dos valores ao exterior, em 21/08/2001.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do susodito Acórdão nº 16-27.929 (p. 47), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Data do fato gerador: 24/04/2001

DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP como origem do crédito corresponde exatamente ao débito confessado em DCTF e que a contribuinte não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido. Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada dos termos da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (p. 52), reiterando, em síntese, os termos da manifestação de inconformidade, destacando que houve erro no preenchimento da DCTF, a qual foi retificada dentro do prazo de apresentação daquela defesa administrativa.

Na sessão de julgamento realizada em 14/02/2019, este Colegiado, por voto de qualidade, baixou os presentes autos em diligência fiscal para que a Unidade de Origem se

manifestasse, em síntese, acerca da alegação de duplicidade de recolhimentos (Resolução nº 2402-000.722, p. 133).

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitido o Despacho de Diligência de p. 138, em relação ao qual, devidamente cientificada, a Contribuinte apresentou a sua competente manifestação (p. 159).

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de pedido de restituição e compensação de crédito decorrente de pagamento indevido a título de IRRF relativo a período de apuração 24/04/2001, no montante principal de R\$ 36.798,31.

A fundamentação para a não homologação do crédito foi no sentido de que a integralidade do DARF, no valor de R\$ 36.798,31 havia sido utilizada no respectivo débito (vide Despacho Decisório de p. 02).

Em sede de Manifestação de Inconformidade (p. 11), a Contribuinte sustentou que teria recolhido o valor em duplicidade. Uma vez quando da contabilização da despesa, outra quando da efetiva remessa ao exterior.

A DRJ, conforme igualmente exposto linhas acima, por meio do Acórdão nº 16-27.929, p. 47, julgou improcedente aquela defesa administrativa apresentada, com base, em síntese, nos seguintes fundamentos:

i) o DARF indicado no PER/DCOMP como origem do crédito foi confessado em DCTF, não se tratando, portanto, de pagamento indevido de IRRF;

ii) a DCTF retificadora não teria o condão de produzir efeitos em razão da data de sua transmissão; e

iii) as provas apresentadas pelo contribuinte não foram suficientes para comprovar que o IRRF no montante de R\$ 36.798,31 se refere à fatura nº 4206513.

A Contribuinte, por sua, por meio da sua peça recursal (p. 52), defende que:

a) Conforme ampla jurisprudência do CARF (a exemplo dos Acórdãos nº 3201-002.5181 e nº 1302-002.0282), tratando-se de mero erro no preenchimento da declaração, deve prevalecer a verdade material dos fatos, não havendo que se falar em constituição definitiva dos créditos tributários indicados em DCTF;

b) a Recorrente corrigiu o equívoco por meio de DCTF retificadora juntada aos autos e, nos termos do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2015, não há impedimento para que a DCTF seja retificada após proferido o despacho de decisório; e

c) ao contrário do afirmado no Acórdão recorrido, a Recorrente apresentou farta documentação contábil que comprova a verdade material dos fatos e inexistência do fato gerador de IRRF em 24/04/2001.

Em das razões de defesa e dos documentos apresentados, este Colegiado, na sessão de julgamento realizada em 14/02/2019, baixou os presentes autos em diligência fiscal para que a Unidade de Origem prestasse os seguintes esclarecimentos:

1 Se os DARFs recolhidos em 18/4/01 e 21/8/01, nos valores, respectivamente, de R\$ 36.798,31 e R\$ 42.817,10, referem-se à mesma remessa relativa à fatura 42062513;

2 Se há, uma vez constatada a correlação entre os DARFs, duplicidade de recolhimentos a configurar pagamento indevido em relação a um deles. Vale dizer, se o mesmo débito foi extinto por meio dos DARFs acima citados; e

3 Preste informações outras que reputar necessárias à solução da lide.

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitido o Despacho de Diligência de p. 138, por meio do qual o preposto fiscal diligente prestou as seguintes informações, em síntese:

(...)

9.1. Resposta => Como se viu nas telas acima destacadas, não foi verificada nenhuma correlação entre os DARF e, nessa esteira, não foi constatada duplicidade de recolhimentos. De fato, nos documentos do SIEF/ARRECADAÇÃO verificou-se o que segue:

➤ ***O DARF (no. de pagamento 2929721198) recolhido 18/04/2012 no código 0422 (IRRF- Royalties e Assistência Técnica- Residentes no Exterior) está vinculado a este PAF no. 10880.916363/2008-75.***

➤ ***Por sua vez o DARF (no. de pagamento 3089314598) recolhido em 21/08/2001 no código 0473 (Rendimentos do Trabalho- Residentes no Exterior) está vinculado ao sistema FISCEL.***

Cientificada do resultado da diligência fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente Manifestação (p. 159), destacando e concluindo que:

- o I. Sr. Auditor Fiscal concluiu que a Recorrente não teria efetuado recolhimento em duplicidade sob o simples argumento de que os códigos indicados no DARF não são idênticos;

- entretanto, mero equívoco no preenchimento do código de receita não tem o condão de afastar a verdade material dos fatos ou infirmar a ocorrência do recolhimento aos cofres públicos;

- a manutenção de referido entendimento significa enriquecimento ilícito do Estado, visto que o pagamento indevido do crédito tributário pela Recorrente gera enriquecimento sem causa por parte do sujeito ativo da obrigação tributária;

- além disso, considerando o fato novo trazido pelo I. Sr. Auditor Fiscal, qual seja, a divergência entre os códigos de receita como motivo para concluir que os pagamentos não guardam relação entre si, cumpre informar que o acórdão da Manifestação de Inconformidade em momento algum menciona tal divergência como critério para não reconhecimento do crédito pleiteado pela Recorrente;

- pelo contrário, o acórdão (fl. 49) reconhece o pagamento de R\$ 42.817,10 como correto e, em relação ao valor pago indevidamente de R\$ 36.798,31, apenas não identifica a duplicidade por não conseguir vincular a informação da fatura ao pagamento efetuado.

Pois bem!

Razão assiste à Recorrente.

Inicialmente, cumpre destacar que, em relação à alegação da Contribuinte no sentido de que houve erro no preenchimento da DCTF, este Conselho já reconheceu a possibilidade da comprovação de erro no preenchimento de declarações no transcurso do processo administrativo. Neste sentido, confira-se os julgados abaixo indicados que amparam esse entendimento:

Acórdão 108-08689

IRPJ ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, e exigido o valor efetivamente devido conforme o lucro real.

Acórdão 101-94955

IRPJ AUDITORIA EM DCTF FALTA DE PAGAMENTO. Comprovado que a diferença apurada na auditoria deveu-se, exclusivamente, a erro no preenchimento da declaração, cancela-se o auto de infração.

Acórdão 10321472

CSLL ERRO O PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL IMPRESCINDÍVEL COMPROVAÇÃO MATERIAL DO EQUÍVOCO OU DO ERRO DE FATO. A ordem jurídica vigente não permite a cobrança de tributos sem que seja procedida a determinação da matéria tributável, consoante dispõe o artigo 142 do CTN. Entretanto, nos casos em que o contribuinte não logra comprovar, materialmente, os equívocos ou erros de fato que teria cometido quando do

preenchimento da declaração não vejo como não prevalecer à tributação pretendida exclusivamente com base no procedimento sumário de revisão das declarações de ajuste (malhas fiscais).

Neste espeque, nas hipóteses de erro de fato no preenchimento de declaração, uma vez juntados aos autos elementos probatórios hábeis para comprovar o direito alegado, o equívoco no preenchimento não pode figurar como óbice a impedir a análise do direito vindicado, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2/2015:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto nos §§ 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na

análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Salienta-se que erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos.

Nessas hipóteses, a Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

Logo, erro de fato no preenchimento pelo contribuinte, de suas das declarações, não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo.

Se assim não o fosse, tal interpretação estabelecer-se-ia uma preclusão que inviabilizaria a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Neste exato sentido, confira-se o precedente abaixo indicado desse Egrégio Conselho:

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO. POSSIBILIDADE. Erro de preenchimento de DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao

auferir receita não prevista em lei.(...) – (Acórdão nº1301-003.491, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Relatora: Geovana Pereira de Paiva Leite , Data da Sessão: 20/11/2018)

Sobre o tema, confira-se, *mutatis mutandis*, os escólios do Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, objeto do Acórdão nº 1402-00.388, *in verbis*:

A questão que se coloca diz respeito aos aspectos essenciais da declaração de que trata a lei. Teria o legislador privilegiado a forma ou os dados materiais da declaração?

Ao dizer que a compensação deve conter informações relativas aos créditos utilizados, e aos respectivos débitos compensados, quis o legislador que os elementos materiais prevalecessem sobre os aspectos formais. Não será pela utilização de formulário equivocado, que haverá de se desconsiderar a compensação. Em sendo o sujeito passivo credor e devedor de tributo ao mesmo tempo, tem ele, à luz do artigo 170, do CTN, e do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, o direito de realizar a compensação, comunicando-a ao credor para evitar inscrição em dívida ativa e a consequente execução.

Nos debates realizados durante a sessão de julgamento, procurei confrontar o entendimento acima referido com os argumentos:

- Enquanto a DCTF, apresentada é instrumento adequado à constituição do crédito tributário, a extinção deste só se dá por meio do processamento da DCOMP.

- Tanto é assim que o parágrafo segundo do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada a partir da MP 66, convertida na Lei 10.637, de 2002, prevê que “a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário.”

- Enquanto não declarada a compensação não há extinção do crédito tributário informado na DCTF.

As teses acima não subsistiram ao crivo da análise jurídica, pelas seguintes razões:

1º. A apuração de imposto a pagar ou de saldo negativo a recuperar se dá a partir da escrita contábil e da declaração de imposto de renda da pessoa jurídica;

2º. As informações constantes em DCTF devem espelhar o que consta na DIPJ e não ao contrário;

3º. A entrega de DCTF constitui-se em atividade acessória, por meio da qual o sujeito passivo informa os valores encontrados em sua DIPJ e os valores do imposto a pagar ou a compensar.

4º. As informações relativas aos créditos utilizados, e aos respectivos débitos compensados, exigidas por lei, especificados na DCOMP, encaminhada em 14/10/2004, já constavam da DCTF e da DIPJ, anteriormente encaminhadas à SRF.

5º. A DCOMP é mecanismo de controle e acompanhamento interno da Administração. Isto, todavia, não significa que se constitui como único instrumento válido e essencial para que se realize a extinção de crédito mediante compensação que, em determinados casos concretos, pode dar-se de ofício, por iniciativa da própria autoridade fiscal.

6º. Na realização do direito, os aspectos formais não podem sobrepor-se aos aspectos materiais.

(destaquei)

Fixada essa premissa, entendo que razão assiste à Recorrente.

De fato, com vistas a comprovar suas razões de defesa, a Contribuinte logrou trazer aos autos os seguintes documentos:

- guia DARF que comprova o pagamento indevido de R\$ 36.798,31 (p. 32);
- fatura nº 42062513, com data de emissão 18/04/2001, para pagamento em até 120 dias (18/08/2001), no valor de USD 67,211,53 (tradução juramentada à p. 127);
- razão contábil com lançamento em abril/2001, em conta de ativo, da provisão para IRRF de R\$ 36.798,31 (p. 37);
- razão contábil com lançamento em abril/2001, em contas a pagar, da provisão para pagamento a “Cias Relacionadas no Exterior” de R\$ 147.193,25, correspondente ao valor da fatura de USD 67,211,53 convertido para reais com a taxa de câmbio do dólar (2,1899) na data da emissão da fatura nº 42062513 (18/04/2001) (p. 38);
- comprovante de fechamento do câmbio em 21/08/2001, para pagamento da fatura de USD 67,211,53, cuja remessa líquida do IRRF, no montante de USD 50,408.65, correspondeu a R\$ 128.451,32 (p. 33);
- razão contábil com lançamento em agosto/2001, em contas a pagar, do pagamento líquido de R\$ 128.451,32, correspondente ao valor da fatura de USD 67,211,53 convertido para reais com a taxa de câmbio do dólar (2,1899) na data da remessa (21/08/2001), que totaliza R\$ 171.268,42, subtraído do IRRF pago em 21/08/2001, no montante de R\$ 42.817,10 (p. 39);
- razão contábil com lançamento em agosto/2001, em conta de ativo, da provisão para IRRF de R\$ 42.817,10 (p. 40); e
- guia DARF que comprova o pagamento correto do IRRF de R\$ 42.817,10 (p. 35).

Registre-se pela sua importância que, em relação ao fato de o débito ter sido confessado em DCTF, a Contribuinte expressamente reconheceu que houve um erro de preenchimento na referida declaração, tendo apresentada a competente retificadora no curso do prazo para apresentação da manifestação de inconformidade (p. 41).

Neste espediente, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo que restou demonstrada a duplicidade de recolhimentos do IRRF à mesma operação, impondo-se, assim, o provimento do apelo recursal da Contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido dar provimento ao recurso voluntário interposto, reconhecendo o crédito pleiteado no valor original de R\$ 36.798,31 e, por conseguinte, homologar a Declaração de Compensação de nº 38219.42391.120204.1.3.04-3965.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Redator designado.

Com o mais profundo respeito ao r. entendimento exarado pelo conselheiro relator, **divirjo fundamentalmente pela ausência de correlação entre os pagamentos realizados em DARF**, tal como expressado em detido exame casuístico da autoridade administrativa, em sede de diligência justamente para verificar e atestar eventual duplicidade de pagamentos, como se vê a fls. 138/153:

(Despacho de Diligência)

9.1. Resposta => Como se viu nas telas acima destacadas, não foi verificada nenhuma correlação entre os DARF e, nessa esteira, não foi constatada duplicidade de recolhimentos. De fato, nos documentos do SIEF/ARRECADAÇÃO verificou-se o que segue:

- O DARF (no. de pagamento 2929721198) recolhido 18/04/2012 no código 0422 (IRRF- Royalties e Assistência Técnica- Residentes no Exterior) está vinculado a este PAF no. 10880.916363/2008-75.
- Por sua vez o DARF (no. de pagamento 3089314598) recolhido em 21/08/2001 no código 0473 (Rendimentos do Trabalho- Residentes no Exterior) está vinculado ao sistema FISCEL.

Ato contínuo, adoto também o decido na origem, conforme acórdão de fls. 47/49, com fundamento no art. 114, §12, I, Anexo do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023, considerando (i) a uma que o colegiado de piso se debruçou exaustivamente sobre a argumentação trazida pela defesa; (ii) a duas a falta de correlação entre os pagamentos em reexame realizado em data recente pela fiscalização.

É como voto!

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino